



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.909-A, DE 2015** **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre a implantação de hortas nas instituições de ensino públicas da educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. PROFESSORA MARCIVANIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas da educação básica deverão possuir áreas destinadas à implantação de hortas escolares.

§ 1º As atividades de implantação e manutenção das hortas escolares serão complementadas por orientações sobre a produção agrícola, o desenvolvimento sustentável e hábitos alimentares saudáveis.

§ 2º Os gêneros alimentícios advindos das hortas escolares reforçarão as merendas escolares das instituições de ensino públicas.

Art. 2º As instituições de ensino públicas da educação básica existentes que não contarem com áreas disponíveis para a implantação das hortas escolares deverão celebrar convênios ou parcerias com outras entidades escolares para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único – A construção, a instalação ou o funcionamento de nova instituição de ensino pública da educação básica deverá contemplar o espaço destinado à horta escolar.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino públicos terão 180 dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A implantação de hortas nas instituições de ensino públicas da educação básica constitui-se relevante recurso pedagógico para o aprendizado do processo de produção agrícola, para a conscientização acerca do desenvolvimento sustentável e da importância do meio ambiente, em consonância com a art. 225 da Constituição Federal.

Além disso, diversas experiências com hortas escolares demonstram um significativo aumento da qualidade na alimentação dos estudantes já que os gêneros alimentícios produzidos são utilizados em suas merendas, contribuindo, dessa maneira, para a aquisição de hábitos alimentares mais saudáveis entre crianças e adolescentes.

A educação ambiental é componente essencial da formação de nossos estudantes e deve estar articulada com todo o processo educativo nos estabelecimentos de ensino.

Considerando esse contexto, esse Projeto de Lei objetiva a implantação, em 180 dias a partir de sua publicação, de hortas escolares nos estabelecimentos de ensino públicos da educação básica e condiciona a construção de novos prédios escolares à existência dessas hortas.

Pelas motivações citadas, propomos este Projeto de Lei que fortalece a educação ambiental e forma disseminadores da cultura ecológica em suas comunidades, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares em favor desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

*[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, prevê que as escolas públicas da educação básica deverão possuir áreas destinadas à implantação de hortas escolares. As atividades de criação e manutenção das hortas serão complementadas por orientações sobre a produção agrícola, o desenvolvimento sustentável e os hábitos alimentares saudáveis. Os alimentos produzidos reforçarão a merenda escolar.

A proposição estabelece ainda que as escolas que não dispuserem de área para a criação das hortas celebrarão convênios ou parcerias com outras escolas para o cumprimento dos dispositivos desta Lei e as novas escolas deverão prever área para tal destinação. Os estabelecimentos públicos de ensino terão 180 dias para enquadrarem nos novos dispositivos legais e prevê-se que o Executivo regulamente a lei em noventa dias.

O autor justifica sua proposta afirmando que ela *“constitui-se em relevante recurso pedagógico para o aprendizado do processo de produção agrícola, para a conscientização acerca do desenvolvimento sustentável e da importância do meio ambiente, em consonância com a art. 225 da Constituição Federal. Além disso, diversas experiências com hortas escolares demonstram um significativo aumento da qualidade na alimentação dos estudantes, já que os gêneros alimentícios produzidos são utilizados em suas merendas, contribuindo, dessa maneira, para a aquisição de hábitos alimentares mais saudáveis entre crianças e adolescentes.”*

O projeto foi apresentado por seu autor nesta Casa em 10/12/2015 e a Mesa Diretora distribuiu-o, em 18/12/2015, às Comissões de Educação; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o Regimento Interno. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Deu entrada na Comissão de Educação em 04/02/2016 e, no prazo regimental, não recebeu emendas.

Caberá a esta relatora emitir apreciação do mérito da proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

*“A construção de uma horta escolar constitui importante ferramenta para o ensino de Ciências, uma vez que pode ser utilizada para abordar temas específicos da disciplina, como o estudo da composição de nutrientes tanto do solo quanto em cada tipo de alimento cultivado na horta. Em adição, pode estimular a conscientização dos estudantes sobre a preservação ambiental e utilização de recursos naturais como fonte de produção de alimentos. A produção de uma horta escolar permite aos alunos a estimulante tarefa de ultrapassar os limites da sala de aulas teóricas para o desenvolvimento de aulas práticas no meio ambiente real, o que facilita a assimilação do conteúdo de Ciências. Pode ainda ser uma estratégia para colocar o aluno no centro da aprendizagem, deixando este de ser um mero receptor passivo das informações para ser o elemento ativo de sua aprendizagem.”*  
(PLANTANDO CONSCIÊNCIAS: ATIVIDADES COM HORTA ESCOLAR, Marcia Valesse Coelho e Jurandir Fernando Comar, Paraná, 2010)

Esta citação, retirada de texto de dois professores paranaenses sobre os desafios da escola pública, destaca alguns dos benefícios pedagógicos das hortas escolares: elas auxiliam de várias maneiras o ensino de Ciências, introduzem os alunos às experiências teórico-práticas coletivas, que tanto agregam saberes e modelam atitudes e valores essenciais para o autoconhecimento e para a vida social.

Podemos aduzir outros benefícios das hortas escolares, como a oportunidade de, desde cedo, os alunos e seus professores vivenciarem todas as fases do plantio, cuidado e produção de alimentos orgânicos que, depois, poderão ser consumidos por seus próprios produtores, diariamente, à mesa de refeições, experimento este que, ao mesmo tempo, imprime na memória das crianças e jovens o que significa lidar com a natureza, cuidar dela e preservá-la, vivendo na prática os primeiros passos da educação ambiental.

Em setembro de 2015, a rede norte-americana CNN, ao tratar deste tema, mostrou que um quarto das escolas públicas americanas já têm uma horta ou um jardim. Ressaltou a reportagem que nestas escolas, as crianças vão mais animadas para as aulas, aprendem a conviver em grupo e a compartilhar materiais.

Chegam a ter melhores resultados em testes padronizados e é uma tônica, nessas escolas, a fase de preparação dos professores para lidarem com a experiência de ter uma horta escolar. Esses docentes, segundo a matéria, sentem-se mais animados com o seu trabalho nas escolas que têm esse recurso pedagógico. Para alguns alunos, trata-se da única experiência ao ar livre durante o dia. Além dos ganhos acadêmicos, estudos sugerem que os estudantes que têm uma horta ou jardim na escola têm melhor hábito alimentar, consumindo diariamente vegetais como frutas e legumes, conhecem melhor a dieta de sua região ou localidade e se dispõem a fazer mais exercícios físicos.

Não há, portanto, qualquer dúvida, acerca do mérito educacional de um projeto como este, que intenciona a implantação de hortas nas escolas da rede pública de educação básica nacional.

Ainda que não seja um problema que diretamente nos cabe aferir nesta Comissão de Educação, poder-se-ia argumentar que o projeto estipula atividade com custos para o Executivo e não prevê fonte de recursos para cobrir as despesas, que certamente existirão, para se implementar tão boa proposta. Entretanto, lembramos que o próprio Ministério da Educação tem levado adiante em todo o Brasil uma bem-sucedida estratégia para induzir a ampliação da jornada escolar e a organização curricular na perspectiva da Educação Integral. As escolas das redes públicas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, por meio de adesão crescente ao Programa oficial MAIS EDUCAÇÃO, têm optado por desenvolver atividades em macrocampos de acompanhamento pedagógico como educação ambiental; promoção da saúde; investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica, campos estes que entendemos serem perfeitamente afins com a experiência de implantar e manter hortas escolares.

Outra conexão não só possível como também desejável é o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), financiado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) que presta atendimento, por ano, a cerca de 42 milhões de alunos, em 160 mil escolas de educação básica do país, servindo cerca de 50 milhões de refeições todos os dias nas escolas públicas, investindo anualmente R\$ 3,7 bilhões e promovendo ações de educação alimentar e nutricional. O Pnae obrigatoriamente já destina, no mínimo, 30% dos recursos para a compra direta de produtos da agricultura familiar, o que estimula a oferta de alimentos regionais, variados e sazonais, respeitando os hábitos e a cultura local. Não é, portanto, difícil imaginar abertura possível do programa para apoiar a iniciativa das hortas escolares, que tanto poderiam ajudar a prover direta e localmente estes programas de alimentação escolar. Até poucos anos atrás, o FNDE fomentava o interessante Projeto *Educando com a Horta Escolar e a Gastronomia (PEHEG)*, cujo

objetivo era a formação de multiplicadores em municípios e estados das cinco regiões do país. Estes multiplicadores eram profissionais indicados pelas localidades participantes, trabalhavam nas quatro áreas de abrangência do projeto: a educação, nutrição, gastronomia e ambiente e hortas. Por meio da educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos de escolas atendidas pelo Programa Nacional da Alimentação Escolar e comunidades do seu entorno, o projeto promovia a instrumentalização da equipe municipal e estadual, utilizando as hortas escolares e a gastronomia como ferramenta e eixo da prática pedagógica, desenvolvendo temas e ações sobre a alimentação nutritiva, saudável, saborosa e ambientalmente sustentável. A aprovação deste projeto de lei se constituiria em boa razão para o MEC incrementar as ações no âmbito desse ótimo Projeto.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO do projeto de lei nº 3.909, de 2015, modificado apenas por Emenda Supressiva a qual retira do texto o dispositivo que fixa prazo de 180 dias para que os estabelecimentos de ensino se adaptem ao previsto na lei. Nossa emenda visa evitar questionamento quanto à constitucionalidade da iniciativa.

Aos nossos Pares solicitamos o apoio imprescindível a este VOTO.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2016.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

Relatora

## **EMENDA Nº 1**

Suprima-se do projeto o art. 3º, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2016.

Deputada Professora MARCIVANIA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.909/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto e Celso Jacob - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosângela Gomes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Eduardo Bolsonaro, Fábio Sousa, Flavinho, Helder Salomão, Jorge Boeira, Lincoln Portela, Mandetta, Odorico Monteiro, Onyx Lorenzoni e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO

Presidente

#### **EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 2015**

Dispõe sobre a implantação de hortas nas instituições de ensino públicas da educação básica.

Suprima-se do projeto o art. 3º, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**